



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA.** 1. Na hipótese do presente procedimento, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho – CCAUD/CSJT, homologa-se o Relatório de Monitoramento, considerando-se parcialmente cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão Administrativa, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 2. Em face do cumprimento parcial das deliberações deste Conselho, acolhe-se, integralmente, a proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT, concedendo prazo ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para sanear as irregularidades apontadas. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão Administrativa, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O Plenário do CSJT, à unanimidade, conheceu da referida Auditoria e, no mérito, homologou o resultado da auditoria administrativa nos termos propostos pela CCAUD/CSJT e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adotasse "as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT", determinando, em acréscimo, que se oficiasse à Presidência daquele Tribunal Regional do Trabalho, para dar-lhe ciência da referida decisão para que adotasse as medidas prescritas. Por fim, o Plenário deste Conselho determinou que se encaminhasse cópia do acórdão e do "Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União" (fl. 20).

Nos presentes autos, encontram-se o Relatório de Monitoramento (fls. 21-177); o Caderno de Evidências (fls. 178-2092); o Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa) (fls. 2096-2414); e Informação CCAUD Nº 37/2019 (fls. 2650-2651).

Consta da referida Informação CCAUD Nº 37/2019 que "após o exame dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal Regional acerca do cumprimento das determinações, constatou-se que, das quarenta e duas determinações do CSJT, dezenove foram cumpridas, quatorze não foram cumpridas, seis foram parcialmente cumpridas e três não são mais aplicáveis" (fl. 2650).

O Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT foi submetido à consideração do Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou a distribuição do presente feito, para que o Plenário possa apreciar e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 (fl. 2653).

O processo foi distribuído e concluso a este Ministro Conselheiro, nos termos do RICSJT.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT:

Art. 90 O cumprimento das deliberações deste CSJT decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

O art. 6º, IX, do RICSJT, por sua vez, assim dispõe:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

IX – apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

Com fundamento nos referidos dispositivos regimentais, **CONHEÇO** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**II - MÉRITO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

O presente procedimento destina-se à verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão Administrativa, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Nos autos do mencionado procedimento de auditoria realizada na Área de Gestão Administrativa, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 16ª Região o cumprimento das 42 medidas saneadoras abaixo transcritas:

**“4.1 - Temática - Governança institucional:**

4.1.1 - Elabore o código de ética e conduta para os seus servidores com detalhamento de valores, princípios e comportamento esperados; definição do tratamento de conflitos de interesses; estabelecimento da obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; proibição ou estabelecimento de limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos servidores da alta administração; definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; de mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu público alvo;(Achado 2.1)

4.1.2 - aperfeiçoe, por meio de mecanismos formais, o modelo de gestão da estratégia com vistas a garantir, nas fases de elaboração/revisão do planejamento estratégico e de avaliação, o direcionamento e monitoramento da execução da estratégia e o amplo envolvimento das partes interessadas, especialmente das instâncias internas de governança, dos demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe; (Achado 2.2)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

4.1.3 - desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente; (Achado 2.2)

4.1.4 - estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário; (Achado 2.2)

4.1.5 - elabore, aprove e execute, no prazo de 180 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna; (Achado 2.3)

4.1.6 - por ocasião da elaboração, aprovação e execução do plano anual de auditoria, partindo da avaliação entre o universo auditável e a capacitação da força de trabalho existente, priorize os temas de maior materialidade, relevância e risco, não se descuidando das questões atinentes à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, às contratações de obras e serviços de engenharia e à assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos; (Achado 2.3)

**4.2 - Temática – Governança das contratações**

4.2.1 - no prazo de 60 dias, estabeleça formalmente as diretrizes para a designação de fiscais de contratações em geral, observando os critérios de qualificação, carga de trabalho e definição da necessidade de exclusividade de atuação. (Achado 2.4)

4.2.2 - especialmente para contratações relevantes - assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas - e relativas à terceirização com cessão de mão de obra: (Achado 2.5)

a) garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados:

a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

- a.2) a necessidade e os requisitos da contratação;
  - a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;
  - a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;
  - a.5) a estratégia da contratação;
  - a.6) os resultados a serem alcançados; e
  - a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.
  - b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares.
- 4.2.3 - por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: (Achado 2.6)
- a) preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades e estabeleça gradação entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;
  - b) inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal, nos termos dos incisos II e III do art. 29 da lei n.º 8.666/1993;
  - c) observe, nas contratações de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 – SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;
  - d) observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 – SLTI/MPOG, em especial no que se refere a:
    - d.1) forma de contratação por área a ser limpa e cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

d.2) descrição das rotinas de limpeza, de modo que só constem do termo de referência aquelas que, de fato, sejam executadas nas dependências do Tribunal;

e) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que:

e.1) determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;

e.2) assegure que as despesas anuais, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, pagas no primeiro ano do contrato, sejam excluídas ou revistas nas prorrogações contratuais;

e.3) exija a apresentação da documentação admissional e demissional dos terceirizados no início da contratação e sempre que houver admissão ou demissão de pessoal, incluindo os documentos que comprovem a qualificação exigida para ocupação do posto;

e.4) exija a apresentação dos exames médicos admissionais e de rotina em estrita observância ao artigo 168 da CLT e ao item 7.4 da NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego;

e.5) detalhe o prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituto deverá receber os mesmos benefícios que o substituído;

e.6) preveja as situações que podem ensejar glosa, como, por exemplo, o período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados.

f) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

g) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

4.2.4 - para todas as contratações vigentes, promova, no prazo de 90 dias, a revisão das cláusulas contratuais a fim de: (Achado 2.6)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

a) adequá-las às disposições constantes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;

b) fazer constar, nos casos em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução contratual e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

c) fazer constar os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

4.2.5 - caso não seja possível a revisão contratual prevista no item 4.2.1.4 acima, abstenha-se de prorrogar o contrato e realize nova licitação. (Achado 2.6)

4.2.6 - em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra: (Achado 2.7)

a) assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;

b) aperfeiçoe os controles internos com vistas a garantir a correção das fórmulas que compõem as planilhas de custo e formação de preços usadas para a elaboração do orçamento-base estimativo.

4.2.7 - estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; (Achado 2.8)

4.2.8 - abstenha-se de registrar preços para contratações de serviços contínuos com cessão de mão de obra; (Achado 2.9)

4.2.9 - abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos; (Achado 2.9)

4.2.10 - abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns; (Achado 2.9)

4.2.11 - abstenha-se de prosseguir com processo licitatório sempre que ocorrer a desatualização do orçamento base e retome o processo mediante a correção dos ajustes necessários, republicação do edital e reabertura de prazos; (Achado 2.9)

4.2.12 - elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros; (Achado 2.9)

4.2.13 - proceda, no prazo de 60 dias, à alteração das planilhas de custos referentes ao Contrato PA 2618/2014, firmado com a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada), fazendo constar a hora noturna adicional, nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1), sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados; bem como assegure que a Contratada proceda ao pagamento retroativo dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados; (Achado 2.9)

4.2.14 - promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação; (Achado 2.9)

4.2.15 - proceda à melhoria dos seus controles internos aplicáveis à instrução de aditivos contratuais e faça constar dos autos, tempestivamente, a prévia adequação orçamentária e a emissão do reforço do empenho correspondente aos efeitos dos aditivos; (Achado 2.10)

4.2.16 - somente realize pagamentos às contratadas mediante a clara comprovação do atendimento das obrigações e condicionantes contratuais, sobretudo nos contratos com cessão de mão de obra; (Achado 2.11)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

4.2.17 - abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa dos custos afetados, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato; (Achado 2.11)

4.2.18 - abstenha-se de manter contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional, sem o devido amparo legal; (Achado 2.11)

4.2.19 - oriente os gestores do Tribunal para que evitem praticar atos de ofício para assegurar interesses das empresas contratadas; (Achado 2.11)

4.2.20 - promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão de ajustes (checklists, manuais, roteiros e outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual; (Achado 2.11)

4.2.21 - proceda à retenção das provisões dos encargos trabalhistas de todos os contratos vigentes que envolvam a cessão de mão de obra, em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013; (Achado 2.11)

4.2.22 - sua Unidade de Controle Interno inclua, nos planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem a conformidade das alterações contratuais, sobretudo nos contratos de terceirização; (Achado 2.11)

4.2.23 - em relação ao Contrato n.º 042/2011 e aditamentos posteriores (limpeza e conservação): (achado 2.11)

a) promova, cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.;

b) apure os valores indevidamente pagos à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em razão das situações abaixo enumeradas, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa:

b.1) valores pagos a maior no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 em decorrência dos erros de cálculo dos aditivos contratuais;

b.2) valores pagos no período de 5/12/2011 a 14/5/2012 relativos à metragem das áreas externas incluídas no termo de referência que passaram a ser limpas somente após o 1º termo aditivo ao contrato;

b.3) valores pagos indevidamente em decorrência das falhas nas repactuações do contrato;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

b.4) verbas trabalhistas retroativas devidas a título de diferenças salariais, vale alimentação e cesta básica não pagas aos funcionários, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

b.5) valores repassados à contratada referentes a vales transporte não pagos para os serventes alocados nos postos de trabalho fora de São Luís durante toda a contratação;

b.6) valores pagos, no período de 5/12/2011 a 28/8/2014, relativo à não comprovação da contratação de seguro contra acidentes de trabalho para os funcionários da empresa.

c) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;

d) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

e) vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 042/2011 e, caso necessário, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

f) promova a abertura de sindicância para apurar responsabilidade pelo pagamento da fatura de novembro/2015 à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., mesmo com a notificação de que seria retida para assegurar o cumprimento de pendências do contrato;

g) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato n.º 042/2011.

4.2.24 - promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual; (Achado 2.12)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

4.2.25 - inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea “e” do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008. (Achado 2.12)

**4.3 - Temática – Gestão de bens e materiais**

4.3.1 - realize, no prazo de 60 dias, a distribuição e instalação dos equipamentos novos em estoque ou, em caso de impossibilidade dessas alternativas, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em ultimo caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem; (Achado 2.13)

4.3.2 - por meio da sua Unidade de Controle Interno, inclua em seu plano anual de auditoria, a avaliação sobre a adequação dos requisitos constantes do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações no âmbito do TRT, bem como a efetividade de seus dispositivos; (Achado 2.13)

4.3.3 - caso a auditoria conclua pela inadequação e/ou não efetividade da regulamentação supra, que a Administração promova as adaptações necessárias com vistas a afastar as ocorrências citadas no presente relatório; (Achado 2.13)

4.3.4 - proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade; (Achado 2.13)

4.3.5 - proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias; (Achado 2.13)

4.3.6 - proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988. (Achado 2.13)

4.3.7 - estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

processo de sindicância, caso necessário, visando a apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos; (Achado 2.14)

4.3.8 - proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades. (Achado 2.14)

**4.4 - Temática – Administração de depósito judiciais**

4.4.1 - realize estudos técnicos para ratificar ou aprimorar os ajustes existentes, no prazo de 180 dias, contendo: (Achado 2.15)

a) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;

b) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;

c) estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal;

4.4.2 - revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade; (Achado 2.15)

4.4.3 - inclua, nos contratos vigentes e futuras contratações, cláusulas que estabeleçam a data de vencimento para os pagamentos das contrapartidas e a previsão de correções, em caso de pagamento em atraso. (Achado 2.15)

Por fim, em razão do disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União, com destaque para os Achados 2.9 e 2.11, no que se referem a irregularidades nas práticas de gestão relacionadas à atuação do pregoeiro e aos indícios de superfaturamento em contrato de terceirização.” (fls. 24-42)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Consta do Relatório do Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT a análise de cada uma das determinações deste Plenário encaminhadas ao TRT da 16ª Região em cotejo com os documentos e informações hábeis a demonstrar o cumprimento das referidas determinações, bem como a conclusão acerca do grau de atendimento das deliberações deste CSJT.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das determinações do Plenário constantes dos autos da Auditoria a partir do relatório da Unidade Técnica responsável, elaborado em razão do presente Monitoramento (fls. 21-177).

**1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - LIDERANÇA**

Nos autos da Auditoria, em face da ausência de código de ética e de conduta aplicável aos servidores do TRT-16, foi determinado o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: "Elabore o código de ética e conduta para os seus servidores com detalhamento de valores, princípios e comportamento esperados; definição do tratamento de conflitos de interesses; estabelecimento da obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; proibição ou estabelecimento de limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos servidores da alta administração; definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; de mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu público alvo".

Em resposta, o TRT-16 encaminhou a Resolução Administrativa n° 227, de 16 de outubro de 2017, referendando a Portaria GP n° 1044/2016, que instituiu o "Código de Ética do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região".

Após a análise do referido Código de Ética, a CCAUD/CSJT concluiu que a **determinação foi cumprida**, uma vez que constatados os pontos listados na deliberação do Plenário deste Conselho Superior.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

**2. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA**

Nos autos da Auditoria, o Plenário deste CSJT determinou que se “aperfeiçoe, por meio de mecanismos formais, o modelo de gestão da estratégia com vistas a garantir, nas fases de elaboração/revisão do planejamento estratégico e de avaliação, o direcionamento e monitoramento da execução da estratégia e o amplo envolvimento das partes interessadas, especialmente das instâncias internas de governança, dos demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe”.

Em resposta, o TRT-16 encaminhou cópia do Relatório de Gestão Participativa de 2017, com as informações pertinentes.

A CCAUD/CSJT, após a análise do mencionado Relatório de Gestão Participativa relativo ao ano de 2017 e do registro de participantes de Consulta Pública, que abarcou magistrados, servidores, advogados, procuradores e associações, concluiu que a **determinação do Plenário foi cumprida**, em conformidade com a Resolução CNJ n° 198/2014.

**3. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o atendimento da seguinte medida saneadora: “desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente”.

A CCAUD/CSJT registrou que, muito embora o TRT-16 disponha de metodologia de gerenciamento de projetos, na auditoria não se constatou “a utilização efetiva desta ou de alguma forma alternativa de gerenciamento que permitisse o monitoramento da evolução das iniciativas e, eventualmente, a implantação de ações de melhoria com vistas ao atingimento dos objetivos estabelecidos”.

Ocorre que, neste ponto, a CCAUD/CSJT considerou a resposta do TRT-16 negativa quanto ao atendimento da deliberação. Isso porque o Tribunal Regional monitorado “informou que instituiu, por meio do Ato Regulamentar GP n.º 9, de 2011, a Metodologia de Gestão de Projetos em atendimento à Meta Nacional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

de 2011, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que consistia na criação de uma unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica. Disse ainda que o Tribunal possui alguns projetos em andamento e que sabe que a continuidade e melhoria dos serviços requerem constantes treinamentos e capacitação de seu corpo funcional”.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a **deliberação em questão descumprida**, enfatizando que “a prática do Tribunal não estabelece a relação entre as ações de melhoria e os resultados de indicadores estratégicos, ocasionando risco real de a organização não alcançar os objetivos estratégicos nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT”.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: “Determinar ao TRT da 16ª Região que desenvolva, no prazo de 90 dias, modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente”.

#### 4. FALHAS NO MODELO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DE INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

No tópico, ficou constatado em Auditoria que, no tocante à adoção de ações diante de desempenho insatisfatório, a “prática organizacional não vincula as ações de melhoria ao desempenho insatisfatório em indicadores estratégicos, tratando-se, muitas vezes, de preferência dos gestores o desenvolvimento e a atenção à determinada área da instituição”.

Diante dessa constatação, o Plenário deste CSJT determinou ao TRT-16 a observância da seguinte medida saneadora: “Estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário”.

No presente monitoramento, a CCAUD/CSJT considerou a resposta do TRT-16 negativa quanto ao atendimento da deliberação supratranscrita. Registrou que, embora o Tribunal auditado tenha ressaltado “a realização periódica de oficinas de desdobramento nas unidades do Regional, em que foram construídas matrizes de contribuição para as metas do Plano Estratégico”, não foram





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

apresentadas diretrizes formalmente estabelecidas para efetivar o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a **deliberação em questão não cumprida**, pois os normativos que orientam o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário - Resolução CNJ n° 198/2014 e o Referencial Básico de Governança aplicável a Órgão e Entidades da Administração Pública (2ª versão) elaborado pelo TCU - estabelecem ser necessária a avaliação do desempenho da organização e a adoção de ações de melhoria sempre que necessário.

A Unidade Técnica, em acréscimo, ponderou, ainda, que o descumprimento da deliberação acarreta risco real de a organização "não dispor de informações relevantes que sustentem as decisões da gestão sobre a continuidade, intensificação ou interrupção de iniciativas, além de risco real de a organização não alcançar os objetivos estratégicos nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT".

Assim, diante do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário".

**5. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - CONTROLE INTERNO**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Elabore, aprove e execute, em 90 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna".

Nos autos deste Monitoramento, o TRT-16 informou que "os planos de capacitação da unidade de controle interno são elaborados conjuntamente com o plano anual de auditoria interna". Enfatizou, ainda, que, "durante os exercícios de 2016 e 2017, os planos de capacitação foram executados de maneira parcial, considerando-se o cenário de restrição orçamentária da Corte Trabalhista e as demais necessidades de capacitação do TRT",



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

encaminhando, para fins de comprovação, alguns certificados de cursos realizados pelos servidores no período mencionado.

Após a análise das informações prestadas pelo gestor e da documentação apresentada pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT constatou que, "em 2016 a previsão era de oito ações de capacitação que atingiriam três servidores. Verificaram-se apenas dois cursos que guardaram relação direta com as competências necessárias à função de auditoria interna. No ano de 2017, há o registro de apenas dois servidores que realizaram um curso cada um, em que pese no Plano de Auditoria 2017 constasse a previsão de nove ações de capacitação, que alcançariam os sete servidores que compunham a equipe de auditores".

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a **deliberação em questão parcialmente cumprida**, apontando que os efeitos do descumprimento da determinação representa "risco real de os objetivos estratégicos, operacionais, de conformidade legal, de comunicação e salvaguarda de recursos não serem atendidos".

Em face do cumprimento parcial da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, elabore, aprove e execute plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna".

**6. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - GESTÃO DE RISCOS**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou a seguinte medida saneadora: "Por ocasião da elaboração, aprovação e execução do plano anual de auditoria, partindo da avaliação entre o universo auditável e a capacitação da força de trabalho existente, priorize os temas de maior materialidade, relevância e risco, não se descuidando das questões atinentes à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, às contratações de obras e serviços de engenharia e à assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos".

O TRT-16, em face dessa medida saneadora, informou que "os Planos Anuais de Auditoria Interna para os exercícios de 2016 e 2017 priorizaram os temas de maior materialidade e risco, tendo sido executados em sua plenitude".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

Analisando os Planos Anuais de Auditoria de 2016 e 2017, documentos apresentados pelo Tribunal auditado, a CCAUD/CSJT constatou que "as ações desenvolvidas levaram em consideração os critérios de materialidade, relevância e risco".

Nesse quadro, a Unidade Técnica deste Conselho Superior concluiu que a **determinação foi cumprida**, destacando que a atuação do TRT-16 se consolidou em consonância ao art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 171/2013.

**7. DEFICIÊNCIA NA ESCOLHA DOS FISCAIS DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou a seguinte medida saneadora: "No prazo de 60 dias, estabeleça formalmente as diretrizes para a designação de fiscais de contratações em geral, observando os critérios de qualificação, carga de trabalho e definição da necessidade de exclusividade de atuação".

Em resposta, o TRT-16 encaminhou cópia da Portaria GP n.º 1066/2016, que dispõe sobre os critérios para escolha dos fiscais de contratos.

Após a análise da referida Portaria, a CCAUD/CSJT constatou que as diretrizes para a designação de fiscais traçadas na deliberação do Plenário do CSJT foram atendidas.

Diante disso, a CCAUD/CSJT concluiu que a **determinação foi cumprida**, enfatizando que o benefício alcançado foi o atendimento da prerrogativa e dever da Administração no tocante à fiscalização da execução contratual, nos moldes prescritos nos arts. 58, III, e 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993, o que "mitiga o risco potencial de falhas e ilícitos nas execuções contratuais".

**8. INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR À CONTRATAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: "Especialmente para contratações relevantes assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas e relativas à terceirização com cessão de mão de obra: a) Garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, discriminados: a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; a.2) a necessidade e os requisitos da contratação; a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida; a.5) a estratégia da contratação; a.6) os resultados a serem alcançados; e a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável. b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares".

Em resposta quanto às providências adotadas e ponderações do gestor, o TRT-16 encaminhou "cópias de Estudos Técnicos Preliminares referentes às contratações de limpeza e segurança, como documentação comprobatória", respondendo positivamente aos elementos contidos na deliberação do Plenário, segundo registro da CCAUD/CSJT, após análise dos referidos documentos.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a **deliberação em análise cumprida.**

**9. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o atendimento das seguintes medidas saneadoras: "Por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: a) Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades e estabeleça gradação entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada; b) Inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal, nos termos dos incisos II e III do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993; c) Observe, nas contratações de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

d) Observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere a: d.1) forma de contratação por área a ser limpa e cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas; d.2) descrição das rotinas de limpeza, de modo que só constem do termo de referência aquelas que, de fato, sejam executadas nas dependências do Tribunal; e) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que: e.1) determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada; e.2) assegure que as despesas anuais, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, pagas no primeiro ano do contrato, sejam excluídas ou revistas nas prorrogações contratuais; e.3) exija a apresentação da documentação admissional e demissional dos terceirizados no início da contratação e sempre que houver admissão ou demissão de pessoal, incluindo os documentos que comprovem a qualificação exigida para ocupação do posto; e.4) exija a apresentação dos exames médicos admissionais e de rotina em estrita observância ao artigo 168 da CLT e ao item 7.4 da NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego; e.5) detalhe o prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituído deverá receber os mesmos benefícios que o substituído; e .6) preveja as situações que podem ensejar glosa, como, por exemplo, o período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados. f) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior; g) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável”.

No tocante às providências adotadas, o TRT-16 apresentou resposta que denotou o cumprimento das deliberações presentes nos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" ao apresentar, como elementos de prova, cópias de editais, Termos de Referência e contratos. No tocante ao item "g", todavia, “o Tribunal informou que não adota nenhum método de mensuração de qualidade dos serviços prestados”, o que sinalizou o descumprimento da deliberação constante do mencionado item “g”.

Assim, a análise do conjunto de documentos apresentados e das informações prestadas pelo TRT-16 revelou que as **deliberações foram parcialmente cumpridas**, razão pela qual a **CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento**: “Por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: a) Inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação nas licitações, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993; b) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada; c) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior; d) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável” .

#### 10. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: “1. para todas as contratações vigentes, promova, no prazo de 90 dias, a revisão das cláusulas contratuais a fim de: a) adequá-las às disposições constantes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual; b) fazer constar, nos casos em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução contratual e o recebimento dos serviços nos municípios do interior; c) fazer constar os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável. 2. caso não seja possível a revisão contratual prevista no item acima, abstenha-se de prorrogar o contrato e realize nova licitação” .

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente quanto ao atendimento dos itens “a” e “b”, comprovando o atendimento das medidas saneadoras com documentos (Termos Aditivos e Portarias expedidas pelo Gabinete da Presidência). No tocante ao item “c”, o TRT-16 informou que ainda não adotou modelo para mensuração da qualidade dos serviços prestados.

Após análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, a CCAUD/CSJT concluiu que a **deliberação foi parcialmente cumprida**, especialmente no tocante ao item “c”, como reconhecido pelo próprio Tribunal.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, **a CCAUD/CSJT efetivou a seguinte proposta de encaminhamento**: “Determinar ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

TRT da 16ª Região que faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável” .

**11. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO E FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: “Em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra: a) assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços; b) aperfeiçoe os controles internos com vistas a garantir a correção das fórmulas que compõem as planilhas de custo e formação de preços usadas para a elaboração do orçamento-base estimativo”.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu negativamente quanto ao item “a”, “acrescentando que não obteve, por meio da Seção de Aquisições Públicas, nenhuma evidencia capaz de comprovar tal cumprimento”. No tocante ao item “b”, o TRT-16 informou que foi criado o Setor de Assessoria Contábil, vinculado à Secretaria de Administração, para analisar planilhas de custo e de formação de preços utilizadas para elaboração do orçamento base.

Analisando as informações e documentos apresentados pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT considerou cumprida, tão somente, a determinação inserta no item “b”.

Em conclusão, portanto, a CCAUD/CSJT concluiu pelo **cumprimento parcial da determinação**, enfatizando, como efeito do descumprimento da determinação deste Conselho, a possibilidade de não atendimento dos preceitos insertos na Lei n° 8.666/1993 e o risco de contratações antieconômicas.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: “Determinar ao TRT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

da 16ª Região que assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços” .

**12. FALHAS NAS ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS POR ABORDAGEM FORMAL OU ABRANGÊNCIA SUPERFICIAL**

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, a CCAUD/CSJT assentou que “houve uma manifestação do Núcleo de Assessoramento Jurídico que foi desconsiderada pela Coordenadoria de Controle Interno do próprio TRT, por não estar acompanhada de comprovações” .

Diante da referida manifestação do TRT-16, a CCAUD/CSJT constatou o **não cumprimento da determinação** emanada pelo CSJT, o que contraria o disposto no art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993 e evidencia o risco potencial de contratação de empresa inapta, restrição da competitividade e contratações antieconômicas, entre outros.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: “Determinar ao TRT da 16ª Região que estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contrás da União” .

**13. FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

No tocante às falhas no processo de contratação constatada na auditoria, **o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de sete medidas saneadoras.**

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

**13.1. Processo de contratação. Registro de preços. Contratação de serviços contínuos. Cessão de mão de obra.**

No ponto, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Abstenha-se de registrar preços para contratações de serviços contínuos com cessão de mão de obra".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente ao atendimento da medida saneadora, anexando, ainda, "processos de atas de registro de preços, com a informação de que durante o exercício de 2017 nenhum deles se referia a cessão de mão de obra".

A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo TRT-16 levou a CCAUD/CSJT à conclusão de que a **determinação foi cumprida.**

**13.2. Processo de contratação. Contratação. Análise prévia de planilhas de custos. Exigência de convenção coletiva no caso de terceirização de mão de obra.**

No ponto, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou o cumprimento da medida saneadora deste CSJT, encaminhando os editais de contratação como documentos comprobatórios.

Ocorre que, neste ponto, a CCAUD/CSJT considerou a resposta do TRT-16 negativa quanto ao atendimento da deliberação. Isso porque, muito embora o Tribunal Regional monitorado "tenha afirmado que cumpriu a determinação, não foram apresentadas as devidas comprovações, visto que, à época da auditoria, já havia sido identificada a presença das exigências nos editais, não havendo dúvidas nesse ponto. A determinação buscou aferir a conformidade dos atos em etapa posterior, por ocasião da validação das propostas".

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação **não cumprida**, destacando, entre os efeitos do descumprimento, o risco potencial de contratação antieconômica e o risco real de contratações com custos indevidos, por desatender, especialmente, o art. 24 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02/2008, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que se abstenha de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos".

**13.3. Processo de contratação. Licitação. Pregão presencial injustificado.**

Neste tópico, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou o cumprimento da medida saneadora deste CSJT, na medida em que realizou "5(cinco) pregões presenciais ao longo do exercício de 2017 e que em todos consta, no Termo de Referência, alguma justificativa para a contratação".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Ocorre que, ao analisar os Termos de Referência, a CCAUD/CSJT constatou que o TRT-16 "manteve a mesma forma de atuação percebida à época da auditoria *in loco*", verificando, ainda, que "as áreas técnicas interessadas nos contratos se valem das mesmas justificativas para a escolha de pregão presencial, que incluem a viabilização de contratar empresas locais com foco na geração de emprego e renda na região, garantia da execução dos serviços sem risco de descontinuidade, bem como facilitar a fiscalização do contrato". Em face disso, a CCAUD/CSJT pontuou que "a atuação do Tribunal prossegue em desarmonia com o princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame".

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a **deliberação não cumprida**, destacando, entre os efeitos do descumprimento, a inobservância da regulamentação do pregão na forma eletrônica prevista no Decreto n° 5.450/2005 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que resulta "em restrição da competitividade e contratação antieconômica".

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que se abstenha de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns".

**13.4. Processo de contratação. Licitação. Contratação de serviços. Orçamento base desatualizado.**

Neste ponto, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Abstenha-se de prosseguir com processo licitatório sempre que ocorrer a desatualização do orçamento base e retome o processo mediante a correção dos ajustes necessários, republicação do edital e reabertura de prazos".

O TRT-16 informou o cumprimento da medida saneadora deste CSJT e, em comprovação, encaminhou Certidão emitida pela Seção de Aquisições Públicas.

A CCAUD/CSJT, ao analisar as providências adotadas pelo TRT, registrou que, "tendo em vista a situação inabitual que fundamentou a proposição da deliberação, considerou-se, neste caso, como suficiente a apresentação de Certidão atestando que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

nenhuma ocorrência se deu na situação especificada”, acrescendo, ainda, que “oportunamente, por ocasião das futuras inspeções *in loco*, poderão ser realizados testes complementares, se necessário”.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a **deliberação cumprida**.

**13.5. Processo de contratação. Plano de capacitação de servidores.**

Neste tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros”.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu negativamente no tocante ao cumprimento da medida saneadora deste CSJT, justificando que, no ano de 2016, “a limitação orçamentária impossibilitou a contratação de curso exclusivo para os agentes pregoeiros”. Em relação ao ano de 2017, o TRT-16 registrou que “foi ofertado 1 (um) curso interno que abordou assuntos relacionados às área de licitações e contratos”.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT registrou que consta da própria resposta do TRT-16 pendência no tocante ao cumprimento da deliberação do CSJT. Registrou, ainda, a Unidade Técnica que “não foi apresentado nenhum plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação da Corte”.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação **não cumprida**, destacando, entre os efeitos do descumprimento, “risco de descumprimento das obrigações legais, contratações com custos indevidos, restrição da competitividade, entre outros”.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: “Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

**13.6. Processo de contratação. Planilhas de custo. Adequação à legislação e jurisprudência trabalhistas.**

Neste tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Proceda, no prazo de 60 dias, à alteração das planilhas de custos referentes ao Contrato PA 2618/2014, firmado com a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada), fazendo constar a hora noturna adicional, nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1), sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados; bem como assegure que a Contratada proceda ao pagamento retroativo dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados" (grifos acrescidos).

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que a deliberação foi cumprida e comprovada por meio de documentos encaminhados anexos ao Parecer SADM-SAC n° 18/2016.

A CCAUD/CSJT constatou que, efetivamente, o detalhamento dos valores devidos a título de adicional noturno aos empregados da empresa contratada constavam das planilhas de custos e de formação de preços. Constatou-se, ainda, que, embora a empresa contratada tenha sido notificada para efetuar a quitação dos débitos apurados, não há nos autos comprovação de que a empresa efetuou o pagamento dos valores retroativos.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT considerou a **deliberação parcialmente cumprida**, destacando, entre os efeitos do descumprimento, "risco de responsabilidade solidário-subsidiária da Administração".

Em face do cumprimento parcial da deliberação, **la CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que em 90 dias assegure que a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados".

**13.7. Processo de contratação. Controles internos.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Neste ponto, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu negativamente, evidenciando que a determinação não foi cumprida.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou, efetivamente, que a **deliberação não foi cumprida**, pois "não foi apresentada nenhuma evidência de melhorias dos controles internos concernentes aos ritos de contratação". Destacou, ainda, que observar os prazos legais para publicação dos atos administrativos está entre as condições de sua eficácia, segundo dispõe o art. 24, IX, da Lei n° 8.666/1993.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação".

**14. FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL**

No tocante à falha na gestão contratual, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Proceda à melhoria dos seus controles internos aplicáveis à instrução de aditivos contratuais e faça constar dos autos, tempestivamente, a prévia adequação orçamentária e a emissão do reforço do empenho correspondente aos efeitos dos aditivos".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 apresentou despachos para comprovar o cumprimento da medida saneadora.

A CCAUD/CSJT, ao analisar a documentação apresentada, constatou que a deliberação foi cumprida tempestivamente.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou que a **determinação foi cumprida**, o que atende o disposto nos arts. 58 e 60 da Lei n° 4.320/1964.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

**15. FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO**

No tocante às falhas e/ ou deficiências na gestão e/ou fiscalização dos contratos de terceirização, **o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de oito medidas saneadoras.**

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

**15.1. Contratos de terceirização. Pagamentos às contratadas.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Somente realize pagamentos às contratadas mediante a clara comprovação do atendimento das obrigações e condicionantes contratuais, sobretudo nos contratos com cessão de mão de obra".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 "informou estar atuando conforme descrito na deliberação. Anexou processos em que constam Notas Fiscais acompanhadas das certidões previstas em contrato e comprovações do cumprimento das obrigações de remuneração".

Após análise dos processos encaminhados pelo TRT, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a **deliberação foi cumprida.**

**15.2. Contratos de terceirização. Repactuações e aditivos contratuais.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa dos custos afetados, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 "informou o cumprimento da deliberação. Como documentação comprobatória, encaminhou o Parecer SADM/SAC n.º 67/2017 e Parecer SADM/SAC n.º 70/2017".

Após análise dos processos encaminhados pelo TRT, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a **deliberação foi cumprida**.

**15.3. Contratos de terceirização. Cessão de mão de obra.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Abstenha -se de manter contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional, sem o devido amparo legal".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu positivamente, ao apresentar declaração na qual informa que "todas as empresas que possuem contrato com o Órgão, com fornecimento de mão de obra, não são optantes pelo Simples Nacional. A única exceção seria a empresa prestadora de serviços de limpeza, porém com esta condição devidamente já informada à Receita Federal".

Após análise dos processos encaminhados pelo TRT, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a **deliberação foi cumprida**. Ressaltou, em acréscimo, que, no tocante à empresa prestadora de serviços de limpeza, o contrato foi rescindido em outubro de 2018, o que torna a atuação do TRT em conformidade com a LC n° 123/2006 e com a jurisprudência do TCU.

**15.3. Contratos de terceirização. Prática de atos de ofício por gestores do TRT-16.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Oriente os gestores do Tribunal para que evitem praticar atos de ofício para assegurar interesses das empresas contratadas".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 "apresentou o Memo. Circular SADM n.º 06/2018, de 26 de janeiro de 2018,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

direcionado aos seus gestores, cientificando-os da orientação contida na determinação acima mencionada”.

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a **deliberação foi cumprida**.

**15.4. Contratos de terceirização. Controles internos. Fiscalização da execução contratual.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão de ajustes (checklists, manuais, roteiros e outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual”.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 “apresentou o Ato Regulamentar GP n.º 9/2016, que cientifica a adoção obrigatória pelos servidores das orientações e modelos constantes no Manual de Fiscalização de Contratos e seus anexos, como boas práticas na fiscalização de contratos”.

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a **deliberação foi cumprida**.

**15.5. Contratos de terceirização. Resolução CNJ n° 169/2013.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Proceda à retenção das provisões dos encargos trabalhistas de todos os contratos vigentes que envolvam a cessão de mão de obra, em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013”.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 encaminhou os comprovantes de recolhimento de encargos trabalhistas dos contratos de terceirização vigentes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a **deliberação foi cumprida**, atendendo, assim, os termos das Resoluções CNJ n° 98/2009 e 169/2013.

**15.6. Contratos de terceirização. Controles internos. Ausência de padronização de procedimentos internos.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Sua unidade de Controle Interno inclua, nos planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem a conformidade das alterações contratuais, sobretudo nos contratos de terceirização".

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que "o Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2017 previu auditoria específica para os contratos de terceirização. Como comprovação, encaminhou o Relatório de Auditoria n.º C9/2017, que teve por objeto: auditoria de conformidade de procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de terceirização de mão de obra".

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o cumprimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a **deliberação foi cumprida**.

**15.7. Contratos de terceirização. Contrato n° 042/2011.**

No tema, em razão das falhas constatadas no Contrato n° 042/2011, firmado entre o TRT-16 e a empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: "Em relação ao Contrato n.º 042/2011 e aditamentos posteriores (limpeza e conservação: a) Promova cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.; b) Apure os valores indevidamente pagos à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em razão das situações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

abaixo enumeradas, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa: b .1) valores pagos a maior no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 em decorrência dos erros de cálculo dos aditivos contratuais; b.2) valores pagos no período de 5/12/2011 a 14/5/2012 relativos à metragem das áreas externas incluídas no termo de referência que passaram a ser limpas somente após o 1º termo aditivo ao contrato; b.3) valores pagos indevidamente em decorrência das falhas nas repactuações do contrato; b.4) verbas trabalhistas retroativas devidas a título de diferenças salariais, vale alimentação e cesta básica não pagas aos funcionários, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015; b.5) valores repassados à contratada referentes a vales transporte não pagos para os serventes alocados nos postos de trabalho fora de São Luís durante toda a contratação; b. 6) valores pagos, no período de 5/12/2011 a 28/8/2014, relativo à não comprovação da contratação de seguro contra acidentes de trabalho para os funcionários da empresa; c) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente; d) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; e) vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 042/2011 e, caso necessário, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; f) promova a abertura de sindicância para apurar responsabilidade pelo pagamento da fatura de novembro/2015 à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., mesmo com a notificação de que seria retida para assegurar o cumprimento de pendências do contrato; g) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato n.º 042/2011” .

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente quanto ao cumprimento das determinações listadas nos itens "a", "b", "d", "f" e "g". Por outro lado, a resposta do TRT-16 foi negativa em relação ao cumprimento das determinações deste CSJT inseridas nos itens "c" e "e".

A CCAUD/CSJT analisou os documentos e as respostas apresentadas pelo TRT-16 e consignou que, no tocante à execução da caução depositada como garantia e eventual inscrição dos débitos em dívida ativa relativos a valores a serem ressarcidos ao erário, “restaram pendentes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

comprovações da execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 42/2011, e/ou à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou que a **deliberação foi cumprida parcialmente**, ressaltando a existência de risco real de prejuízo ao erário.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: “Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, adote as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011”.

## 16. DEFICIÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL

No tocante às deficiências da garantia contratual apontadas em auditoria, **o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de duas medidas saneadoras**.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

### 16.1. Deficiência da garantia contratual em contratos de terceirização

No tema, em face da verificação de falhas no tocante às garantias contratuais em vários contratos de terceirização, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual”.

O TRT-16, por sua vez, apresentou resposta negativa quanto ao cumprimento da deliberação do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

Assim, a CCAUD/CSJT, diante da manifestação negativa do Tribunal auditado, concluiu pelo **não cumprimento da deliberação** emanada pelo Conselho e o potencial risco de prejuízos ao erário.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual".

**16.2. Deficiência da garantia contratual. Cláusulas de penalização específicas**

No tema, em razão das falhas constatadas em auditoria no tocante aos controles internos na fiscalização e gestão contratual que não asseguravam, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardassem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea "e" do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008".

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente quanto ao cumprimento da referida medida saneadora, apresentando, ainda, cópia de contratos para compor o caderno de evidências.

A CCAUD/CSJT analisou a documentação apresentada e concluiu pela existência de cláusulas de penalização específicas, de modo que considerou **cumprida a deliberação** emanada pelo CSJT.

**17. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS**

No tocante às deficiências da garantia contratual apontadas em auditoria, **o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de seis medidas saneadoras.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

**17.1. Falha na gestão de bens e materiais. Equipamentos novos em estoque.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Realize, no prazo de 60 dias, a distribuição e instalação dos equipamentos novos em estoque ou, em caso de impossibilidade dessas alternativas, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem".

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 "informou que os equipamentos, sobretudo os de informática, foram distribuídos e instalados nas diversas Varas e Unidades Administrativas, não havendo estoque de tal natureza, tão somente reserva técnica de equipamentos já utilizados, a serem remanejados conforme necessidade. Complementando, foi encaminhada uma relação de distribuição dos equipamentos nos diversos setores no âmbito do TRT da 16ª Região".

A CCAUD/CSJT analisou as evidências apresentadas pelo Tribunal auditado e constatou o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT, registrando conclusão no sentido de que a **determinação foi cumprida**, o que evita dispêndios desnecessários em atenção aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

**17.2. Falha na gestão de bens e materiais. Efetividade do Ato Regulamentar GP n° 01/2015. Avaliação de requisitos.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Por meio da sua Unidade de Controle Interno, inclua em seu plano anual de auditoria, a avaliação sobre a adequação dos requisitos constantes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações no âmbito do TRT, bem como a efetividade de seus dispositivos” .

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 apresentou o Plano Anual de Auditoria de 2017 e o Relatório de Auditoria n.º 06/2017 a fim de demonstrar que, no exercício de 2017, foi efetivada a avaliação da efetividade do Ato Regulamentar supramencionado.

A CCAUD/CSJT analisou as evidências apresentadas pelo Tribunal auditado e constatou o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT, registrando conclusão no sentido de que a **determinação foi cumprida**, o que assegura a efetividade das contratações do Tribunal e a eficiência do processo de trabalho da gestão de materiais e patrimônio.

**17.3. Falha na gestão de bens e materiais. Ato Regulamentar GP n.º 01/2015. Adaptações para evitar aquisições desnecessárias.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Caso a auditoria conclua pela inadequação e/ou não efetividade da regulamentação supra, que a Administração promova as adaptações necessárias com vistas a afastar as ocorrências citadas no presente relatório” .

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que o Presidente do Tribunal determinou “a implementação das recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno no Relatório de Auditoria n.º 06/2017, que tratou da observância do Ato Regulamentar n.º 001/2015. Entretanto, não houve tomada de providência pelas unidades de negócio” .

Ao analisar as providências apresentadas pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT concluiu que, muito embora existam recomendações da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal auditado, não houve implementação de ações efetivas destinadas à melhoria dos processos de trabalho. Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que a **determinação deste CSJT não foi cumprida**, o que pode ocasionar práticas antieconômicas, como o dispêndio com aquisições desnecessárias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário:** "Determinar ao TRT da 16ª Região que conclua, no prazo de 60 dias, a implementação das recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017, com apresentação de documentos que demonstrem as ações efetivamente tomadas".

**17.4. Falha na gestão de bens e materiais. Bens desaparecidos e não identificados. Providências administrativas.**

No tema, em face da constatação de bens desaparecidos e não identificados durante o processo de inventário, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade".

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que foram constituídos grupos de trabalho e comissão com a finalidade de atualizar o Ato GP n.º 86/2001.

Ao analisar as providências apresentadas pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT registrou que, embora "o Tribunal tenha encaminhado o PA 6014/2016, que trata da criação de grupo de trabalho para revisar e atualizar o Ato Regulamentar GP n.º 86/2001, não há informações quanto à conclusão dos trabalhos e seus efeitos práticos, caso já tenha ocorrido, no que concerne à melhoria de seus controles internos".

Nesse contexto, a Unidade Técnica concluiu que a **determinação deste CSJT não foi cumprida.**

No tocante aos efeitos do descumprimento das diretrizes insertas na IN/SEDAP n.º 205/1988, da IN/TCU n.º 71/2012 e da jurisprudência do TCU, a CCAUD/CSJT revela que as falhas nos controles internos e a decorrente ausência de apuração imediata de responsabilidade no tocante aos bens desaparecidos representam risco real de prejuízos ao Erário.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário:** "Determinar ao TRT da 16ª Região





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

que, em 90 dias, promova a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade” .

**17.5. Falha na gestão de bens e materiais. Bens desaparecidos e não identificados. Processo de sindicância.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias” .

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente, na medida em que encaminhou o “Protocolo Administrativo n.º 2697/2016, que trata da abertura de sindicância para apuração de responsabilidade de bens desaparecidos” .

Ao analisar o Protocolo Administrativo 2697/2016 apresentado pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT verificou que, efetivamente, houve abertura de processo de sindicância para apuração de bens desaparecidos. Todavia, os trabalhos da comissão apuradora foram suspensos, a pedido da própria comissão. A justificativa apresentada para a suspensão dos trabalhos circunscreveu-se à tramitação de outro Protocolo Administrativo (PA 2351/2017), que propôs a criação de “grupo de trabalho para, em estudo conjunto com a Comissão de Inventário 2016, identificar inconsistências e problemas na verificação e localização de materiais e, ao final, propor soluções de melhoria de qualidade da gestão de materiais permanentes”. Ocorre que, ao final dos referidos trabalhos, não foi apresentada conclusão “com a efetiva determinação de saneamento dos bens desaparecidos do ciclo de 2016” .

Nesse contexto, a Unidade Técnica concluiu que a **determinação deste CSJT não foi cumprida**, o que demonstra que a atuação do Tribunal auditado, nesse ponto, está em desacordo com as diretrizes fixadas no Decreto Lei n° 200/1967, na IN/SEDAP n° 205/1988, no Decreto n° 99.658/1990 e na jurisprudência do TCU, “trazendo risco real de bens desaparecidos e danos ao erário” .



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário:** "Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, conclua o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores".

**17.6. Falha na gestão de bens e materiais. Gestão do almoxarifado.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988".

O TRT-16, todavia, "não apresentou nenhuma evidência das melhorias da gestão do almoxarifado, respondendo negativamente quanto ao atendimento da deliberação".

Assim, a CCAUD/CSJT concluiu que a **determinação deste CSJT não foi cumprida**, em desatenção às diretrizes fixadas na IN/SEDAP n.º 205/1988.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário:** "Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, promova a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988".

**18. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL**

No tocante às inconsistências do inventário patrimonial apontadas em auditoria, **o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de duas medidas saneadoras.**

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

**18.1. Inconsistências do inventário patrimonial.  
Conclusão dos trabalhos nos prazos previstos nas normas legais.**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: “Estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos” .

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que os inventários anuais foram normatizados por meio do Ato GP n° 86/2001 e da Portaria GP n.º 946/2016. Ressaltou, todavia, que os normativos apontados não fixam a obrigatoriedade de conclusão dos trabalhos de inventário no mesmo exercício financeiro ou de abertura de processo de sindicância, caso necessária apuração de responsabilidade ou saneamento de bens não localizados ou desaparecidos.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou que não há processo de trabalho para a realização de inventários anuais de bens móveis de modo a garantir a conclusão dos trabalhos nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, o que denotou o **descumprimento da determinação deste CSJT**.

Em face disso, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: “Determinar ao TRT da 16ª Região que, no prazo de 60 dias, estabeleça formalmente processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos” .

**18.2. Inconsistências do inventário patrimonial.  
Registros contábeis de ocorrências.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: "Proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades".

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que "os bens não localizados ou em processo de localização não tem seu registro atualizado na conta contábil BENS EM PROCESSO DE LOCALIZAÇÃO devido a não finalização dos procedimentos de inventários ocorrido nos últimos quatro anos. Com relação aos termos de responsabilidade, toda e qualquer movimentação de bens havida entre as unidades do Tribunal são efetivadas via sistema, gerando os termos de baixa na origem e de responsabilidade no destino, assinatura do responsável pela guarda do bem".

Ao analisar as providências e as evidências apresentadas pelo Tribunal monitorado, a CCAUD/CSJT constatou, quanto ao registro contábil das ocorrências identificadas, que "o próprio Tribunal respondeu que não está procedendo à atualização dessas informações". Registrou, ainda, a CCAUD/CSJT que o TRT não encaminhou evidências que demonstrassem o atendimento da deliberação concernente aos termos de responsabilidade.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT registrou que a **determinação do CSJT não foi cumprida**, evidenciando atuação administrativa em dissonância com os normativos legais (Lei n.º 4.320/1964, NBCT 16.6 - aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008 - e IN/SEDAP n.º 205/1988) e com a jurisprudência do TCU.

Em face do descumprimento da deliberação, **a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário**: "Determinar ao TRT da 16ª Região que proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades".

**19. INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDOS TÉCNICOS  
PRELIMINARES À CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA  
ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: "1. Realize estudos técnicos para ratificar ou aprimorar os ajustes existentes, no prazo de 180 dias, contendo: a) Critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial; b) Levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário; c) Estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal; 2. Revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade; 3. Inclua, nos contratos vigentes e futuras contratações, cláusulas que estabeleçam a data de vencimento para os pagamentos das contrapartidas e a previsão de correções, em caso de pagamento em atraso".

No tocante a essa deliberação, a CCAUD/CSJT registrou que não foi solicitada a manifestação do TRT-16, em razão da perda de objeto do referido tema. Consignou a CCAUD/CSJT que a matéria está superada em razão da "edição do ATO CSJT.GP.SG. n.º 293/2016, em 14/12/2016, o qual determinou a centralização no Conselho Superior da Justiça do Trabalho da contratação, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, de serviços de administração de depósitos judiciais perante as instituições financeiras oficiais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Nesse mesmo ato, estabeleceu-se a rescisão automática, a partir de 1º/1/2017, dos contratos vigentes firmados pelos TRTs que tratassem do mesmo objeto".

Em conclusão, portanto, a CCAUD/CSJT registrou que as **determinações constantes deste tópico não são mais aplicáveis.**

**SÍNTESE CONCLUSIVA DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO -**  
**CCAUD/CSJT - ACÓRDÃO CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 - AUDITORIA NA ÁREA**  
**DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

A CCAUD/CSJT registrou, em conclusão final, que o presente monitoramento das determinações constantes do acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 "revelou um nível muito insatisfatório de aderência do TRT da 16ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal". Isso porque, de um total de 42 determinações deste



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

CSJT, o TRT-16 cumpriu, razoavelmente, apenas 19 delas; não cumpriu, em absoluto, 14 determinações; cumpriu, parcialmente, um total de seis deliberações; e apenas três determinações deixaram de ser aplicáveis por alteração da situação normativa.

Diante dessa constatação, a CCAUD/CSJT ponderou que o Plano Estratégico do CSJT, referente ao período de 2015-2020, estabeleceu o indicador "Índice de Cumprimento de Deliberações do CSJT decorrentes de Auditoria (ICDA)" com o objetivo de verificar a efetividade da atuação constitucional do CSJT na supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que é realizada por meio das auditorias e dos consequentes monitoramentos de cumprimento de decisões vinculantes.

No caso dos presentes autos de monitoramento, constatou-se que, muito embora a meta do CSJT para o Índice de Cumprimento de Deliberações do CSJT, para o exercício de 2019, seja de 90%, o TRT-16 alcançou o percentual de 52% - consideradas, nesse cálculo, as três determinações que deixaram de ser aplicáveis -, o que revela desempenho aquém do esperado por este Conselho.

A Constituição Federal, no inciso II do §2º do art. 111-A, estabeleceu que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, tem a competência de exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, assentando, ainda, que as suas decisões possuem efeito vinculante.

O RICSJT, em seu art. 1º, reafirma a competência constitucionalmente estabelecida, ao tratar da finalidade deste Conselho, acrescentando, ainda, em seus §§ 1º e 2º, em total consonância com o Texto Constitucional, o que se segue:

Art. 1º [...].

§ 1º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2.º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1.º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (grifos acrescidos)

Importa destacar que, em razão do cumprimento de sua missão constitucional e da necessária observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da estrita legalidade (em matéria de direito administrativo, impera a legalidade estrita), o RICSJT, ao tratar da efetividade da supervisão, assim dispõe:

Art. 97. O Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, ao constatar a inobservância de seus atos e decisões por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, bem como o descumprimento de comandos legais ou regulamentares de observância obrigatória ou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, adotará as providências que entender cabíveis para sanar tais ocorrências, sem prejuízo dos seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

I – assinalar prazo para que o órgão adote as ações necessárias para o exato cumprimento de leis, regulamentos, atos e decisões;

II – assinalar prazo para revisão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III – assinalar prazo para a correção de contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000

IV – sustar a execução de ato, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

V – sobrestar a execução de ações e/ou a descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a custeá-las, em caso de inconformidades;

VI – requerer à autoridade competente do órgão a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos;

VII – comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas;

VIII – propor o afastamento das atividades administrativas da autoridade recalcitrante no cumprimento das decisões.

Assim, diante do exposto, do relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD/CSJT e da necessária conformação dos procedimentos adotados na área de gestão administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à legislação pertinente e às deliberações deste Conselho, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário a homologação do Relatório de Monitoramento.**

Considerando que as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 foram parcialmente cumpridas, **propõe-se, ainda, ao Plenário o acolhimento integral das propostas de encaminhamento apresentadas pela CCAUD/CSJT, de modo que se determine ao TRT da 16ª Região o cumprimento das deliberações constantes das fls. 171-176 destes autos, cujo inteiro teor transcreve-se a seguir:**

1. desenvolva, em 90 dias, modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

2. estabeleça, em 90 dias, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário;

3. elabore, aprove e execute, em 90 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna;

4. faça constar, por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos:

a) no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993;

b) nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;

c) nos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

d) nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços, quando aplicável;

5. faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;

6. assegure, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;

7. estabeleça, em 90 dias, modelos de listas de verificação para atuação da unidade de assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

8. abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

9. abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;

10. elabore e execute, em 90 dias, plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros;

11. assegure, em 90 dias, que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;

12. promova, em 90 dias, a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, a fim de assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação;

13. adote, em 90 dias, as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011;

14. promova, em 90 dias, a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;

15. conclua, em 90 dias, a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017;

16. promova, em 90 dias, a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;

17. conclua, em 90 dias, o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores;

18. promova, em 90 dias, a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

19. estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos;

20. proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades;

21. encaminhe no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do pleno cumprimento das determinações dos itens anteriores.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das determinações deste Conselho, considerando-as parcialmente cumpridas, e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região o cumprimento das deliberações constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT, nos termos da fundamentação.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO**  
Conselheiro Relator